#### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Acrescenta um artigo à Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para o fim de conceder participação aos Estados e Municípios no resultado da exploração da energia nuclear.

**Autor:** Deputado FERNANDO JORDÃO **Relator:** Deputado LUIZ FERNANDO

**MACHADO** 

# **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão, realizada em 10 de abril de 2013, durante a discussão do Parecer que apresentamos para o PL nº 744, de 2011, acatando as oportunas observações apresentadas pelos Deputados Fernando Ferro, Fernando Jordão e outros, acordamos promover alterações na redação do Substitutivo que oferecemos à proposição, de forma a incluir os Municípios produtores de urânio como beneficiários da arrecadação de royalties decorrentes da exploração da energia nuclear. Também, objetivando reduzir o impacto sobre as tarifas de energia elétrica que a instituição dessa cobrança de royalties eventualmente provocaria, acatamos a sugestão de diminuir o percentual dos royalties a serem cobrados sobre faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear de 10% para 6%.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do PL nº 744, de 2011,

na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO Relator

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 744, DE 2011

Acrescenta artigo à Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para o fim de conceder compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela exploração de energia nuclear para fins de geração de energia elétrica.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e energia nuclear para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências."

Art. 2º A Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

"Art. 7°-A. É concedida compensação financeira de seis por cento do faturamento bruto da geração de energia elétrica a partir de fonte nuclear aos Estados e ao Distrito Federal, aos Municípios onde estejam instaladas usinas nucleares, aos Municípios limítrofes àqueles onde existam usinas nucleares instaladas, aos Municípios onde ocorra a produção do urânio

empregado pelas usinas termonucleares para geração de energia elétrica, e aos Municípios onde hajam depósitos de rejeitos radioativos.

§ 1º Os recursos da compensação financeira definidos no caput serão distribuídos na seguinte proporção:

 I – vinte por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE:

 II - quarenta por cento para os Municípios de localização de usinas nucleares, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

III – vinte por cento para os Municípios limítrofes, àqueles que, tenham em seu território usinas nucleares instaladas, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

IV – dez por cento para os Municípios onde ocorra a lavra do urânio utilizado pelas usinas termonucleares para geração de energia elétrica, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados;

 V – dez por cento para os Municípios onde haja os depósitos de rejeitos radioativos, distribuídos de forma diretamente proporcional às populações dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os cálculos dos benefícios definidos nos incisos II, III. IV e V do § 1º serão feitos com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO Relator